Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1309/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24487/2012
PROTOCOLO	:	1270678
TIPO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	:	MAURA TEODORO JAJAH
INTERESSADOS	:	1.GESSI DOS SANTOS SALOMÃO – EPP, 2. JULIANA OLIVEIRA AÇOUGUES – ME, 3. FABRÍCIO BORGES GONÇALVES - ME
VALOR	:	R$338.868,06
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO – INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS – MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COM O INSS - VENCIDA – INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial se ausente ou vencida a certidão negativa de débitos com o INSS, fato que caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

O gestor, que após ser notificado a prestar esclarecimentos, se manifesta fora do prazo comete infração e está sujeito a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 09/2012 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maura Teodoro Jajah, por envio intempestivo de resposta à intimação do Tribunal de Contas e pela ausência da Certidão Negativa de Débitos com o INSS, atualizada, de um dos licitantes.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 09/2012 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR
01	Gessi dos Santos Salomão – EPP	R$ 164.322,56
02	Juliana Oliveira Açougues - ME	R$ 133.760,70
03	Fabrício Borges Gonçalves - ME	R$ 40.784,80

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 12041/2015 (f. 393/398), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), tendo em vista a ausência da Certidão Negativa de Débitos com o INSS atualizada da licitante Gessi dos Santos Salomão - EPP, ressaltando, ainda, a intempestividade na resposta à intimação do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 399/400), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Conforme o item IX.4 da análise técnica, na fase da homologação das propostas a Certidão Negativa de Débitos com o INSS apresentada pela empresa Gessi dos Santos Salomão – EPP, encontrava-se com a data de validade vencida e apesar de constar na Ata (f. 282) que tenha sido concedido prazo para a licitante apresentar esse documento posteriormente, o mesmo não consta nos autos, ficando evidenciada a irregularidade no procedimento licitatório, o que submete a responsável à sanção prevista no inciso I do art. 44, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Outro ponto levantado pela equipe técnica diz respeito à intempestividade da resposta à intimação do Tribunal de Contas, por parte da Sra. Maura Teodora Jajah, extrapolando o prazo estabelecido no art. 191, inciso XII, alínea “d” do Regimento Interno do TCE.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 09/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c o inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal de Pedro Gomes à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, de resposta à intimação do Tribunal de Contas e pela ausência da Certidão Negativa de Débitos com o INSS, atualizada, da licitante Gessi dos Santos Salomão - EPP, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" e artigo 191, inciso XII, alínea "d", item 1 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE, para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a irregularidade do procedimento licitatório com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/ARP